

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
121/2010**

**Dá nova redação ao art. 54 da constituição do Estado da
Bahia**

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
BAHIA**, com fundamento no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual,

PROMULGA:

Art. 1º – O art. 54 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei

Parágrafo único – Lei complementar estadual disporá sobre a criação, incorporação, desmembramento e fusão de Municípios, estabelecendo os critérios, requisitos mínimos e demais condições a serem observadas.”

. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho 2010.

Deputado Clóvis Ferraz

JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda Constitucional destina-se a restituir ao Estado da Bahia prerrogativa de promover a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios no âmbito do seu território.

Isto porque que a Emenda Constitucional nº 15/96 veio dar nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, no qual, embora permaneça reconhecida a competência dos estados para legislar sobre a matéria, estabeleceu-se a necessidade de edição de uma lei complementar federal determinando o período em que se poderia realizar tais modificações territoriais.

Passados 14 anos, o Congresso Nacional jamais se decidiu a adotar tal providência legislativa, o que levou inclusive o Supremo Tribunal Federal a assim se manifestar, quando questionada a criação do Município baiano de Luís Eduardo Magalhães:

1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo.
2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.
3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.
4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.
5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.

.....

12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães.

A despeito de tal interpretação do egrégio STF, o Congresso Nacional permaneceu inerte no que respeita à regulamentação do § 4º do art. 18 da Carta Federal, editando apenas a lei convalidando a criação do aludido Município, bem como de outros instituídos no período posterior à EC 18/96.

Permanece, assim, esse *vacuum legis*, em grave prejuízo para inúmeras comunidades que, a despeito de terem satisfeitas as exigências para o alcance da sua autonomia político-administrativa, encontram tal barreira em razão da inércia dos legisladores federais, fazendo-se, portanto, urgente a adoção de legislação disciplinadora nos estados-membros, a exemplo do Estado do Ceará, que já alterou de forma similar a sua Constituição.